ACÓRDÃO - AC00 - 485/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6322/2022
PROTOCOLO	: 2173447
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: ADEMIR ALVES GUILHERME
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS NO CONJUNTO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com rigor às normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anastácio**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Ademir Alves Guilherme**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a fim de que observe o prazo para remessa da prestação de contas e encaminhe a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias; pela **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Anastácio, que observe com rigor às normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Senhor Ademir Alves Guilherme**, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2021, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora prazo regimental, e autuado em 10/05/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM – 2963/2023 (f. 116/131) e concluiu que foram evidenciados os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas.	A Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 foi apresentada fora do prazo legal.	Anexo II, Item 2.3.1, "A" da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Data de Autuação 10/05/2022 (fl. 01).
2.2.2	A Prestação de Contas Anual não foi instruída conforme MPO.	A Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 não instruída conforme o Manual de Peças Obrigatórios.	Anexo II, Item 2.3.1, "B" da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Apêndice A
3.1.5	Prejudicada a análise da despesa total com remuneração dos vereadores.	Devido à ausência da Folha de Pagamentos dos Vereadores relativa ao exercício de 2021 não foi possível apurar o limite de 5% da receita do município com subsídios dos edis.	Art. 29, VII, da CF 88.	Ausência do documento.
3.1.6	Prejudicada a análise referente a fixação de subsídios.	Não foi possível verificar o valor dos subsídios dos vereadores em face de ausência do instrumento legal que fixa os valores para a Legislatura 2021/2024.	Art. 29, VI, da CF 88.	Ausência do documento.
3.2.3	Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	O Portal de Transparência da Câmara Municipal não demonstra as publicações do Balanços 2021, bem como dos Relatórios RGF.	Art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Conforme se verifica em "print" do Apêndice "D".

3.3.5	Ausência de Notas Explicativa às Demonstrações.	Não foram apresentadas Notas Explicativas as Demonstrações referente ao exercício de 2021.	NBC TSP 11 MCASP 8ª Edição.	Ausência do documento.

1.2 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7514/2023 (f. 135/141) e opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação, tendo em vista: a) a remessa intempestiva da prestação de contas, contrariando o Anexo II, Item 2.3.1, "A" da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; b) o não envio dos documentos obrigatórios, contrariando a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, haja vista a ausência dos seguintes documentos: b.1) Relatório da gestão orçamentária e financeira, b.2) Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores, b.3) Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro, b.4) Resumo geral da folha de pagamento dos servidores mês a mês, b.5) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; c) Impossibilidade de apurar se o subsídio dos Vereadores atendeu ao limite de 5% da receita do município, haja vista a ausência de remessa da folha de pagamento dos Vereadores, contrariando o art. 29, VII, da CF 88; d) Impossibilidade de verificar se o subsídio dos Vereadores foi pago em conformidade com o limite constitucional, uma vez que o instrumento legal de fixação dos subsídios não foi encaminhado, contrariando o art. 29, VI da CF/88; e) Ausência de publicação no site dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à publicação da Execução Pormenorizada da Despesa e dos Demonstrativos do RGF, contrariando os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); f) Ausência de Notas Explicativa às Demonstrações Contábeis e de sua publicação, contrariando a NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V.

1.3 - Da intimação do Gestor:

Em seguida, foi determinada a intimação do *Senhor Ademir Alves Guilherme,* Presidente da Câmara Municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19425/2023 (f. 142).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da Força Tarefa que emitiu a Análise FTCA-925/2023 e concluiu pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, conforme demonstrado abaixo (f. 278):

tem	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
	2.1 da Análise	Em que pese as justificativas do gestor, a citada intempestivamente acarreta na aplicação da multa prevista no art. 46, da Lei Orgânica.	Resposta à intimação (fls. 149/151).	Impropriedade
	2.2.2 da Análise	O gestor junta aos autos justificativas e os documentos citados como ausentes, quais sejam, Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores; Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro; Resumo geral da folha de pagamento dos servidores mês a mês; e Notas Explicativas às demonstrações contábeis. No caso do Relatório de gestão orçamentária e financeira, junta relatórios do RGF, no caso, ressalva-se a impropriedade.	Resposta à intimação (fl. 151) e os documentos (fls. 270/274; 154/251; 252/254; e 259/269 - RGF).	Impropriedade
	3.1.5 da Análise	O gestor junta a Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro e a 13º, assim, verifica-se o cumprimento do limite de 5% da receita do Município com o subsídio dos Edis.	Resposta à intimação (fl. 152) e os documentos (fls. 159/161; 165/168; 174/177; 181/184; 188/191; 197/200; 204/207; 213/216; 220/223; 227/230; 234/237; 241/244; e 248/251).	Regularidade
	3.1.6 da Análise	O gestor junta o Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores e a respectiva publicação, assim, verifica-se o cumprimento do limite constitucional na fixação do subsídio.	Resposta à intimação (fl. 152) e os documentos (fls. 270/274).	Regularidade
	3.2.3 da Análise	O gestor informa que no sitio eletrônico constam todas as publicações em cumprimentos as obrigações contidas na legislação, e junta documentos probatórios. No caso, ao consultar o endereço encaminhado em 17/11/2023, verificou-se que o site fornece as informações exigidas.	Resposta à intimação (fl. 152), e sítio eletrônico (https://camaraanastacio.ms.gov.br/balanco-anual/?pag=1&BuscaTexto=&BuscaData=)	Regularidade
	3.3.5 da Análise	O gestor encaminha as notas explicativas.	Resposta à intimação (fl. 151) e o documento (fls. 252/254).	Regularidade

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 13599/2023 (f. 281/282) e acompanhou o posicionamento adotado

pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, opinando-se pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2021, como regulares com ressalva, de responsabilidade do Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, à época, diante da remessa intempestiva das contas e da ausência do Relatório da gestão orçamentária e financeira.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2021, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Intempestividade na remessa da prestação de contas e a ausência do Relatório da gestão orçamentária e financeira – as impropriedades apuradas pela Equipe Técnica não prejudicaram a análise das contas, que, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, de modo o achado merece *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe ao prazo e encaminhe a totalidade das peças exigidas no Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Câmara Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a fim de que observe o prazo para remessa da prestação de contas e encaminhe a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Câmara Municipal de Anastácio, que observe com rigor às normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Ademir Alves Guilherme*, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2021, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM